ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-143/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/60/2013
PROTOCOLO	:	1379131
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.108/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª E 2ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 01.108/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório e a formalização contratual estão dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n.60/2012, e a formalização do Contrato Administrativo n. 01.108/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e a Empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda., visando à locação de 01 máquina impressora/scanner/copiadora digital em preto e branco, marca xerox, modelo D95, para impressão no formato A3 e 01 máquina impressora/scanner/copiadora digital colorida, marca xerox, modelo X7001, para formato A3.

Encaminhados os documentos de fls.03/252, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4400/2013 – fls.257/261, em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às fls. 314/315, por meio dos

Termos de Intimações sob nºs 4229 e 4230/2013, para enviar a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado.

Após a diligência, a 5ª ICE concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas. (ANC-5ICE-15406/2013-fls.350/354).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado à fls. 398/399 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5675/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª e 2ª fases do julgamento da contratação pública firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e a Empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.52/2013 e o contrato administrativo firmado sob n.75/2013, atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 75/2013 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 210 a 215).

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II e IV da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.60/2012 e da formalização do contrato administrativo n. 01.108/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda.,

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro- Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, , pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 060/2012, e da

formalização do contrato administrativo nº 1.108/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator